



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

lfn

Processo nº : 10830.001795/98-87
Recurso nº : 302-120503
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : TETRA PAK LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

IPI. ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. - Considerar-se-á feita a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. (Dec. 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).
As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas (Dec. 70.235/72, art. 22).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em face da intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 JAN 2005

Processo nº : 10830.001795/98-87
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

lfn

Processo nº : 10830.001795/98-87
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

Recurso nº : 302-120503
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : TETRA PAK LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente importou mercadorias com isenção tributária prevista no Dec. nº 151/91, art. 1º da Lei nº 8.191/91, prorrogado pela Lei nº 8.643/93, entretanto, o fez em embarcação de bandeira estrangeira.

Com isso, na concepção da autoridade fiscal, deu causa a perda da isenção pretendida, em razão de haver descumprido com os pressupostos dos Decretos-Lei nºs 666/6/ e 687/69, respectivamente, que trata da proteção à bandeira brasileira.

Sob o argumento da obrigatoriedade da realização do transporte de mercadorias importadas em embarcações de bandeira nacional, para usufruto do benefício de isenção ou redução do imposto, restou caracterizada a falta de recolhimento do IPI relativamente às DI's já assinaladas, consoante o art. 2º do Decreto-Lei nº 666/69 e do inciso III do art. 217 do RA, sendo a Recorrente notificada para recolher a exação tributária.

Entendimento esse esposado através da decisão DRF/Campinas-SP nº 11.175/05/GD/01014/99 e mantido com ressalvas (exclusão da multa do art. 364-II do RIPI) no acórdão objeto de apreciação, que instruiu a ementa, *in verbis*:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
ISENÇÃO. PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.**

A inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional, em importação beneficiada com isenção do IPI – vinculado, sujeita o importador à perda do benefício.

Incabível a exigência da multa de que trata o art. 364, inciso II, do RIPI, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96."

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida pugnou pela inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional, eis que a recorrente procedeu à importação de mercadorias isentas do IPI vinculado sob o auspício da Lei nº 8.191/91 e Dec.

lfn

151/91, em navio de bandeira estrangeira. No entanto, eximiu a ora Recorrente do recolhimento da multa prevista no art. 364-II do RIPI.

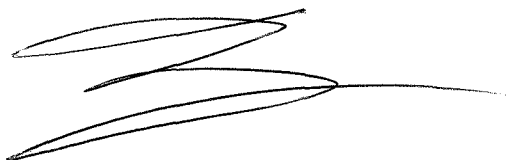
Em caráter preliminar, a ora Recorrente argüiu a irregularidade do procedimento de intimação pelo órgão preparador, que a intimou a tomar ciência da decisão prolatada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de

Processo nº : 10830.001795/98-87
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

Contribuintes, alegando que o mesmo afrontara o seu direito de defesa, haja vista às circunstâncias em que interpôs o seu recurso especial de divergência ao Julgado *a quo*, para no mérito, reratificando os argumentos apresentados na exordial, apresentar o seu paradigma de divergência (fls. 197/206) através de decisão proferida através do acórdão nº CSRF/03-03.028/99 e de ementas da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, cujo entendimento é que a referida isenção não estaria condicionada ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira, pressuposto esse que motivaria o exame da matéria.

A Fazenda Nacional contra argumenta que a preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, eis que a Recorrente apresentou espontaneamente a sua defesa, não restando qualquer prejuízo de ordem objetiva; que inexistiu a divergência pretendida eis que não restou evidenciado o dissenso jurisprudencial entre o acórdão atacado e o julgado exarado pela Colenda Terceira Turma da CSRF (fls. 197/204), não merecendo, portanto, ser o recurso de divergência conhecido.

É o relato.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Processo nº : 10830.001795/98-87
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

lfn

VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator

Cinge-se a querela à apreciação da preliminar de tempestividade do recurso especial de divergência, questão essa já apontada pela Recorrente, eis que a data de sua formalização em protocolo da repartição preparadora se deu após o estabelecido pela legislação pertinente.

De modo que o *mandamus* regimental (RICSRF) no *caput* de seu art. 22 determina *in fine*:

“ as questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.”

No mesmo sentido dispõe o art. 28 da Lei nº 8.748/93.

Consoante dispositivo legal retro transcrito, o órgão preparador expediu a Intimação nº SASAR/VCP/032/2001 (fl. 180), de 15/01/2001, com o respectivo Aviso de Recebimento – AR datado de 17/01/2001, com destino ao endereço fiscal da autuada, com a finalidade de lhe dar ciência do acórdão nº 302-34.263, sendo o referido AR posteriormente devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem a devida averbação da data e da ciência pela interessada.

Entretanto, a interessada apenas a sua demanda ao Protocolo do órgão preparador em 09/03/2001, após o prazo previsto na legislação pertinente, portanto o fez intempestivamente, senão vejamos:

Para a situação fática, o art. 37 do Dec. nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim prescreve:

“Art. 37 – O julgamento dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

Nesse passo, os artigos 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em consonância com o comando do *mandamus* supramencionado, dispõem que o recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze

Processo nº : 10830.001795/98-87
Acórdão nº : CSRF/03-03.302

dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

lfn

Reportando-se, ainda, ao mesmo diploma, tem-se no seu art. 5º, parágrafo único, alínea "c", assinalado **o prazo de quinze dias após a expedição da intimação, para considerar-se o sujeito passivo intimado, quando, feita a intimação por via postal, for omitida a data do recebimento no comprovante respectivo**, posição essa ratificada pelo inciso II do § 2º do art. 23, ambos do mesmo diploma legal, adiante transcrito:

"Art. 23 – Far-se-á a intimação:

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

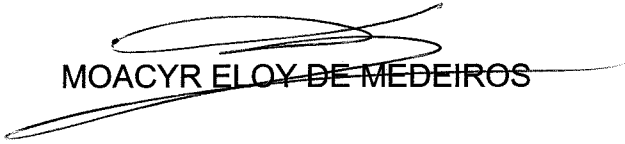
§ 2º - Considera-se feita a intimação:

II – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)."

O texto legal supramencionado guarda verossimilhança com aquela situação na qual se encontra a Recorrente.

Ante o exposto propugna este julgador pelo não acolhimento do recurso especial de divergência interposto pela ora Recorrente, eis que restou comprovada a sua intempestividade, nos termos da legislação aplicável ao caso.

É assim que voto.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

lfn